

## A Súmula Vinculante e o Poder Legislativo

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, instituiu a Súmula Vinculante. Segundo o artigo 103-A, o Supremo Tribunal Federal pode, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula. A publicação dessas súmulas na imprensa oficial terá efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas federativas.

A recente aprovação de súmulas dessa natureza, pelo Supremo Tribunal, regulando matérias a muito debatidas no Congresso Nacional tem gerado controvérsias sobre a extensão dos efeitos desse provimento judicial.

Haveria, a partir da edição das súmulas, a limitação do Poder Legislativo de dispor sobre os temas nelas tratados? A eventual deliberação do Poder Legislativo, no exercício de sua competência constitucional precípua, estaria, de alguma forma, manietada pelos pronunciamentos do Supremo?

Existe relativo consenso, nas comunidades política e jurídica, de que o princípio da separação dos Poderes não é absoluto. A função constitucional típica de cada Poder, é exercida concomitantemente com as demais funções. Assim, o Legislativo executa funções administrativas e judicantes, a exemplo da gestão de pessoal e do julgamento dos crimes de responsabilidade. Quando no exercício da função administrativa, as duas Casas do Congresso Nacional submetem-se ao poder vinculante das súmulas do Supremo.

Entretanto, não cabe o efeito vinculante de deliberações da Suprema Corte que limitem as competências precípua do Congresso Nacional, como as suas competências legislativas e as típicas de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

De fato, tanto o artigo 103-A, que criou o instituto da súmula vinculante, como o § 2º do artigo 102 da Constituição - casos de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF no âmbito do controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade -, enunciam que essas deliberações do Supremo só vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública em geral.

Portanto, o Congresso Nacional não tem as suas prerrogativas constitucionais típicas afetadas por qualquer deliberação do Supremo com efeito vinculante. Raciocinar de forma diversa implicaria afronta ao princípio da separação dos poderes e das funções e engessaria a evolução da sociedade brasileira no sentido da representação política.

Portanto, ao analisar, ainda que abstratamente, qualquer ato legislativo emanado do Congresso Nacional, o provimento judicial não há de ser entendido como invasão da competência legislativa, mas o exercício do Poder constitucionalmente atribuído ao Judiciário. Nesse diapasão, tampouco cabe ao Supremo Tribunal Federal interpretar como violação à autoridade de sua decisão qualquer provimento legislativo que altere os pressupostos normativos concernentes à eventual decisão judicial.

É recomendável, todavia, que o Congresso Nacional, analise os fundamentos determinantes desses provimentos judiciais, no intuito de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico de maneira contínua e capaz de garantir a imprescindível estabilidade das dinâmicas sociais e o avanço das instituições brasileiras.

Enfim, cabe ao Congresso Nacional prover as condições normativas para a nossa evolução social e econômica. O exercício de tal mister só encontra limites na própria Constituição e no respeito mútuo entre os Poderes e as funções públicas.